



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

SMF-TARF - ACÓRDÃO

PROCESSO: 19.006.107719/2024-24

RECORRENTE: UNIPAX UNIÃO DE CONVÊNIOS LTDA EPP

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda

ASSUNTO: ISS. Notificação Fiscal nº 47217/2023

RELATOR: Marcelo Moreira Candeloro

EMENTA

1. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 47217/2023. ARBITRAMENTO DE RECEITA E TRIBUTAÇÃO DE PLANOS FUNERÁRIOS. RECURSO VOLUNTÁRIO. DA CORREÇÃO DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO E DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. A ausência de estabelecimento prestador formal em outro município para a atividade de *gestão e comercialização de planos ou convênios funerários* (item 25.03 da LC 116/2003) atrai a competência tributária para o domicílio do prestador, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 116/2003. O serviço de "planos ou convênios funerários" constitui uma prestação de serviço contínua de *disponibilização de cobertura e gestão contratual*, cujo fato gerador ocorre com a sua celebração e manutenção, independentemente da efetivação futura dos serviços funerários (item 25.01). A analogia com a tributação de planos de saúde, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, reforça a incidência do ISS sobre a atividade de gestão do plano.

2. DAS MULTAS APLICADAS. DA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. As multas por impontualidade (2%), falta de emissão de documento fiscal (50%) e falta de recolhimento ou recolhimento a menor (75%) possuem fatos geradores autônomos e naturezas jurídicas distintas, não se configurando como meio e fim, o

que afasta a aplicação do princípio da consunção.

3. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS MULTAS. O princípio da vedação ao confisco, embora aplicável às multas, não implica que a soma de penalidades decorrentes de infrações autônomas e distintas deva ser limitada ao valor do tributo principal. O limite de 100% do valor do tributo, estabelecido pela jurisprudência, refere-se a multas punitivas individuais ou de mesma natureza, e não à cumulação de penalidades por infrações diversas, cada qual com sua finalidade sancionatória específica e proporcionalidade individual.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 76/2025 - TARF/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **UNIPAX UNIÃO DE CONVÊNIOS LTDA EPP, ACORDAM** os senhores integrantes do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Natália dos Santos Stasiak, Gustavo Corcovia Fonseca, Rosalmir Moreira, Luciana Masiero Duarte Nascimento, Fábio Hiroyuki Tanno e o presidente Fabiano Nakanishi.

Londrina, 26 de junho de 2025.

Marcelo Moreira Candeloro

Relator

Fabiano Nakanishi

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Moreira Candeloro, Membro Titular**, em 16/09/2025, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Nakanishi, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais**, em 25/09/2025, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16587275** e o código CRC **4C349B0B**.

Referência: Processo nº 19.006.107719/2024-24

SEI nº 16587275